



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CNA

TÍTULO I - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM SEM CLÁUSULA CONTRATUAL PRÉ-EXISTENTE.

Art. 1º - O interessado em submeter determinada controvérsia ao procedimento arbitral, mesmo que inexistente cláusula contratual prevendo a arbitragem, poderá fazê-lo por meio de requerimento de instauração de arbitragem, cujo modelo se encontra disponível no site www.appbrasil.org.br.

Art. 2º - O pedido será examinado pela CNA e, sendo viável, será expedida Carta de Intenções à(s) parte(s) contra as qual(is) foi formulado o pedido, a fim de que esta(s) ofereça(m), de forma voluntária, sua expressa concordância com a instauração da arbitragem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso em que será instaurado o procedimento de arbitragem.

Art. 3º - Se não pairar dúvida quanto ao interesse em se submeter a questão à arbitragem, deverá a parte interessada comprovar o pagamento da taxa de registro, conforme Tabela de Custas, quando então será dado prosseguimento ao procedimento, conforme artigo 5º e seguintes deste Regulamento.

TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM COM CLÁUSULA CONTRATUAL PRÉ-EXISTENTE.

Art. 4º - O interessado em submeter determinada controvérsia contratual ao procedimento arbitral, poderá fazê-lo por meio de requerimento de instauração de arbitragem, cujo modelo se encontra disponível no site www.appbrasil.org.br, bem como enviar cópia do contrato com a cláusula compromissória e comprovante de pagamento da taxa de registro, conforme Tabela de Custas.

Art. 5º - A Secretaria da CNA diligenciará o registro necessário da comunicação e, em seguida buscará 03 (três) nomes para posterior escolha de quem atuará na condição de Árbitro Titular, servindo para tanto profissional com conhecimento na área em que se insere a questão controvertida.

Art. 6º - Em seguida, a Secretaria intimará o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, escolher um árbitro dentre os indicados pela CNA.

Art. 7º - Simultaneamente, a Secretaria intimará o(s) Requerido(s) sobre a instauração do procedimento arbitral, para que, em igual prazo, escolha(m) 01 (um) árbitro, dentre os indicados pela CNA.

Art. 8º - A ausência de resposta pelo(s) Requerido(s) ou a apresentação de questões preliminares, não impedirá o processamento do procedimento, mediante instauração, desenvolvimento e decisão arbitral.

Art. 9º - A parte que se abster de responder ao procedimento arbitral continuará a ser notificada de todos os atos relativos ao procedimento, via postal, no endereço em que foi realizada a sua primeira intimação e poderá ingressar no procedimento arbitral a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 10º - Caso a parte que se absteve de responder ao procedimento arbitral altere seu endereço e não comunique o endereço atual à Secretaria Geral da CNA, serão cessadas as notificações, sem prejuízo do normal prosseguimento do feito.

CAPÍTULO I - DA INDICAÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 11 - O(s) Árbitro(s) será(ão) pessoa(s) natural(is), de comprovado conhecimento técnico-profissional da área em que se insere a questão a ser decidida, buscado(s) na conformidade deste Regulamento.

Art. 12 - Se todas as partes escolherem o mesmo nome, este será considerado o Árbitro.

Art. 13 - O número de Árbitros deverá ser sempre ímpar. Se a escolha formar número par, caberá aos Árbitros indicados pelas partes a escolha de outro nome a fim de se manter o número de formação ímpar de Árbitros. A escolha do Árbitro desempatador será feita também dentre os nomes buscados pela CNA.

Art. 14 - Na hipótese de ocorrer divergência quanto à escolha do árbitro desempatador, a indicação será feita pelo Diretor Presidente da CNA, a seu único e exclusivo critério.

Art. 15 - Quando o procedimento arbitral envolver mais de uma parte em quaisquer dos polos, cada um dos polos deverá indicar um árbitro em comum acordo.

Parágrafo Primeiro – Caso as partes que figurem no mesmo polo não cheguem a um consenso quanto à indicação do Árbitro, este será escolhido pelo Diretor Presidente da CNA, ainda que o polo adverso tenha indicado um árbitro em comum acordo.

Parágrafo Segundo - Uma parte não pode recusar Árbitro por ela indicado, salvo em hipótese de fato superveniente à indicação.

Art. 16 - Definidos o Árbitro único ou os Árbitros múltiplos, cada qual firmará Termo de Independência, Aceitação e Imparcialidade, declarando que não tem qualquer vínculo de interesse em relação às partes ou à matéria a ser decidida, responsabilizando-se civil e criminalmente pela declaração.

Art. 17 - Definida a indicação do(s) Árbitro(s), será feita por esses, no caso de composição múltipla, a escolha do Presidente do Tribunal Arbitral que presidirá o processo. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso entre eles.

Art. 18 - Não poderá ser nomeado Árbitro aquele que:

- I. For parte no litígio;
- II. Tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;
- III. For cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer das partes ou de procurador ou advogado de qualquer das partes;
- IV. Participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- V. Participar direta ou indiretamente do capital social de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- VI. For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

- VII. Tiver anteriormente opinado sobre o litígio ou aconselhado qualquer das partes;
- VIII. Tiver atuado como Mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes;
- IX. For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- X. Receber dádivas antes ou depois de iniciada a arbitragem, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da arbitragem ou subministrar meios para atender às despesas da arbitragem;
- XI. Tiver, por qualquer motivo, interesse no julgamento da causa;
- XII. Que estiver no exercício de cargo em órgãos de julgamento ético, tais como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Art. 19 - Compete ao Árbitro declarar imediatamente seu impedimento ou suspeição e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia, mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 20 - Se, no curso do processo, sobrevier alguma das causas de impedimento, suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído na forma do art. 5º e seguintes desse Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá assinar o Termo de Compromisso Arbitral porventura existente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de substituição do Árbitro, ficará a critério do novo Árbitro nomeado repetir as provas já produzidas.

Art. 21 - Após a assinatura do Termo de Independência, Aceitação e Imparcialidade, será designada data e hora para reunião de tentativa de conciliação e/ou assinatura de Termo de Compromisso Arbitral.

CAPÍTULO II - DA REUNIÃO PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU ELABORAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 22 - Na data da reunião designada, não havendo conciliação entre as partes acerca do litígio, deverão elas celebrar Termo de Compromisso Arbitral por escrito, assinado por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - A reunião poderá ser realizada de forma virtual.

Art. 23 - Se qualquer das partes deixar de comparecer a Reunião de Tentativa de Conciliação e/ou Assinatura de Termo de Compromisso Arbitral ou, comparecendo, deixar de assinar o Termo, a outra parte poderá pleitear a tutela judicial cabível, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Art. 24 - Caberá à CNA a elaboração prévia do Termo de Compromisso Arbitral, antes da discussão final de seus termos com as partes.

Art. 25 - O Termo de Compromisso Arbitral deverá conter:

- I. O nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

- II. O nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s);
- III. A matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- V. A autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VI. A indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- VII. A declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- VIII. A fixação e prazo de pagamento dos honorários provisórios do(s) Árbitro(s), com base na Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros da CNA.

Art. 26 - Em arbitragem internacional, as partes deverão definir a Lei aplicável e o idioma da arbitragem. Não havendo previsão ou consenso entre as partes, o(s) Árbitro(s) indicará(ão) as regras e o idioma que julgar(em) apropriados, levando em consideração as estipulações do contrato, os usos e costumes e as regras internacionais de comércio.

Art. 27 - Cada uma das Partes e o(s) Árbitro(s) receberá(ão) uma via do Termo de Compromisso Arbitral, ficando estabelecido que também será assinada uma via para fins de arquivamento na Secretaria da CNA.

Art. 28 - Arquivado o Termo de Compromisso Arbitral, qualquer modificação e/ou inclusão de pedidos somente será admitida com a concordância de todas as partes e autorização do(s) Árbitro(s).

CAPÍTULO III - DAS ALEGAÇÕES INICIAIS.

Art. 29 - A Requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do Termo de Compromisso Arbitral, salvo estipulação de prazo diverso pelas partes, protocolar junto à Secretaria da CNA petição escrita de pedido inicial, contendo:

- I. Nome(s) do(s) Árbitro(s) ao(s) qual(is) será dirigido o pedido;
- II. Qualificação completa das partes;
- III. Narração objetiva dos fatos;
- IV. Referência à matéria de interesse das partes e a base contratual existentes;
- V. O pedido, devidamente fundamentado e especificado;
- VI. A indicação do valor real ou estimado do que pretende a parte, de forma líquida;
- VII. Cópias dos documentos pertinentes à controvérsia;

Art. 30 - As Alegações Iniciais e respectivos documentos deverão ser apresentados em conformidade com o art. 75 desse Regulamento.

Art. 31 - O Árbitro ou Árbitros, doravante designados Juízo Arbitral, após o recebimento das Alegações Iniciais, poderá, a qualquer momento, fixar prazo para que o Requerente providencie a juntada de documentos que entender necessários ou que forneça informações complementares.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Parágrafo único - Transcorrido o prazo fixado pelo Juízo Arbitral sem o cumprimento da exigência, a inicial será arquivada, sem prejuízo de ser renovada, oportunamente, em outro pedido autônomo, que será viável se não houver taxas e honorários pendentes e mediante o pagamento de novas custas.

CAPÍTULO IV - DA RESPOSTA DO REQUERIDO.

Art. 32 - Recebidas as Alegações Iniciais e satisfeitos todos os requisitos deste Regulamento, a Secretaria da CNA a encaminhará ao(s) Requerido(s), que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da entrega das Alegações Iniciais, para apresentar(em) Resposta, instruída(s) com a documentação necessária,

Art. 33 - A(s) resposta(s) do(s) requerido(s) e eventuais documentos, se protocoladas na Secretaria da CNA, deverão ser apresentados em conformidade com o art. 75.

CAPÍTULO V - DA INSTRUÇÃO ARBITRAL.

Art. 34 - Encerrados os prazos previstos nos itens anteriores, o Juízo Arbitral solicitará às partes, que em 05 (cinco) dias úteis, façam a indicação das provas que deverão servir de base para o que se sustenta, com demonstração do ponto ou da questão que será provada e indicação objetiva do que se pretende provar, ressalvando-se que o Árbitro é *peritus peritorum*, por força da Lei 9.307/96, ou seja, foi indicado porque reúne conhecimento técnico e profissional suficiente para dirimir a controvérsia, sem necessidade de auxiliar.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de especificação de provas, o Juízo Arbitral avaliará o estado do processo e analisará a necessidade de produção de provas pertinentes, designando, inclusive, data para a audiência de instrução, se entender que se faz necessária para a controvérsia.

Art. 35 - Poderá o Juízo Arbitral dispensar formalidades ou inovar nos ritos procedimentais, preservando a igualdade entre as partes.

Art. 36 - A qualquer tempo durante o processo, desde que observado o prazo previsto nos artigos 54 e 55 para que seja proferida a decisão, o Juízo Arbitral poderá determinar a produção de provas adicionais, respeitando-se o contraditório.

Art. 37 - O Juízo Arbitral, considerando necessário, poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, comunicando às partes a data, hora e local da realização da diligência, para que possam acompanhá-la, se assim desejarem.

SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Art. 38 - Após as alegações iniciais e a resposta do Requerido, só poderão ser apresentados documentos novos destinados a fazer contraprova de outros documentos juntados aos autos, ou aqueles que as partes comprovadamente não dispunham ou os que sejam solicitados pelo Juízo Arbitral. Nesse caso, a outra parte será intimada para se manifestar sobre os novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 39 - A parte poderá requerer que o Juízo Arbitral ordene à parte contrária ou a terceiro a exibição de documento ou coisa que se ache em seu poder, em prazo a ser estabelecido pelo Juízo Arbitral. Tal ordem se dará pelas vias de comunicação dos atos procedimentais previstas neste Regulamento.

Art. 40 - Caso a parte ou o terceiro se recuse a apresentar o documento ou coisa, deverá justificar por escrito o motivo de sua recusa. Se o Juízo Arbitral rejeitar as alegações da parte ou do terceiro, estes serão novamente intimados da decisão para apresentar o documento ou coisa.

Art. 41 - Persistindo a recusa ou na omissão, o Juízo Arbitral poderá expedir ofício ao Poder Judiciário requerendo a busca e apreensão do documento ou coisa, na forma da Lei 9.307/96.

SEÇÃO II - DA PROVA PERICIAL.

Art. 42 - A prova pericial é exceção em face das condições técnicas do Juízo Arbitral, considerado *peritus peritorum*, mas admitida desde que o mesmo fundamente, sem se desqualificar, o motivo pelo qual busca elementos fora de seu conhecimento.

Art. 43 - Aplicam-se aos peritos as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 44 - Havendo prova pericial produzida, e/ou diligência realizada, a audiência de instrução, se necessária, deverá ser designada para data não superior a 30 (trinta) dias da entrega do laudo do perito e/ou do relatório acerca da diligência, prevalecendo o que ocorrer por último.

Art. 45 - Não havendo produção de prova pericial ou diligência, a eventual audiência, se necessária, será realizada a critério do Juízo Arbitral no prazo de até 30 (trinta) dias a contar das manifestações das partes.

SEÇÃO III - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 46 - A audiência de instrução, se houver, será instalada pelo Juízo Arbitral no dia, hora e local designados, podendo ser realizada de forma virtual, assegurada a manifestação das partes e ampla defesa.

Art. 47 - As partes deverão trazer as testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação.

Art. 48 - O não comparecimento justificado da testemunha poderá ensejar a designação de nova audiência específica para a sua oitiva. O não comparecimento injustificado, permitirá ao Juízo Arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente. Em ambos os casos, caberá a parte que requereu a oitiva realizar o pagamento de todas as custas e despesas incidentes.

Art. 49 - Aplicam-se às testemunhas as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 50 - A instrução prosseguirá mediante colheita da prova oral e tomada de outras providências que servirem à formação do convencimento do Juízo Arbitral.

Art. 51 - Caberá ao Juízo Arbitral definir sobre a necessidade de se realizar nova audiência, para inquirição ou reinquirição das partes e/ou das testemunhas já ouvidas e/ou para a complementação das provas anteriormente produzidas.

Art. 52 - O Juízo Arbitral deverá esclarecer os possíveis pontos obscuros, de parte a parte, até considerar saneado o processo, com ampla liberdade de diálogo e participação dos envolvidos.

SEÇÃO IV - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 53 - O Juízo Arbitral poderá fixar, a seu exclusivo critério, prazo comum não superior a 10 (dez) dias úteis para que as partes apresentem Alegações Finais por escrito.

Art. 54 Não havendo mais provas a serem produzidas, será proferida a decisão por escrito, assinada pelo Juízo Arbitral, no prazo estipulado pelas partes, nos termos do artigo 23 da Lei 9.307/96.

Art. 55 - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser dilatado pelo Diretor Presidente da CNA, considerando-se a complexidade da questão controvertida e/ou a necessidade de produção de provas.

Art. 56 - Tendo expirado o prazo, sem que tenha sido proferida a decisão, extingue-se o compromisso arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o Juízo Arbitral, concedendo-lhe o prazo complementar de 10 (dez) dias para a prolação de sentença.

CAPITULO VI - DA SENTENÇA ARBITRAL

SEÇÃO I - ELEMENTOS DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 57 - A sentença observará o artigo 24 e seguintes da Lei 9.307/96.

Art. 58 - A sentença arbitral reveste-se de conteúdo jurídico e será motivada formalmente, contendo obrigatoriamente:

- I. O relatório, com os nomes das partes e resumo do litígio;
- II. Os fundamentos da decisão e menção expressa das questões de fato e de direito consideradas ou, se for o caso, ressalva expressa de julgamento por equidade;
- III. O dispositivo no qual o Juízo Arbitral decidiu as questões que lhe forem submetidas;
- IV. Prazo para cumprimento da sentença;



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

- V. O valor de multa diária para o caso de não cumprimento dentro deste prazo, bem como o limite máximo que tal multa poderá alcançar;
- VI. A condenação da parte vencida ao pagamento à parte vencedora de todas as taxas, custas, despesas e honorários por esta despendidos nos termos deste Regulamento;
- VII. Eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições da convenção arbitral;
- VIII. A data e o local em que foi proferida; e
- IX. Assinatura de todos os Árbitros integrantes do caso, devendo ser certificado pelo Presidente do Juízo Arbitral caso um ou alguns dos árbitros não possam ou não queiram assinar a sentença.

Art. 59 - Proferida a sentença arbitral dá-se por finda a arbitragem, devendo o Juízo Arbitral, por meio da CNA, entregar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de entrega. O original da sentença deverá ser depositado na Secretaria da CNA, onde permanecerá até seu efetivo cumprimento.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Art. 60 - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao Juízo Arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omissis a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 61 - O Juízo Arbitral poderá determinar que a parte contrária se manifeste acerca deste pedido.

Art. 62 - O Juízo Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias o pedido de esclarecimento, aditando, se for o caso, a Sentença Arbitral e notificando as partes na forma do presente regulamento.

CAPÍTULO VII - DO CARÁTER DEFINITIVO, VINCULAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 63 - O prazo para cumprimento da sentença arbitral começará a contar da data da sua intimação ou da intimação da decisão que versar sobre o pedido de esclarecimento, ainda que tal pedido seja rejeitado.

Art. 64 - Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Juízo Arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral.

Art. 65 - A Sentença Arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos nela consignados, não sendo admitido qualquer recurso.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 66 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, ÁRBITROS e JUÍZO ARBITRAL.

Art. 67 - A parte que pretender arguir questões relativas à nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, bem como incompetência, suspeição ou impedimento do Juízo Arbitral, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar.

Parágrafo Primeiro - Reconhecida a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou a incompetência do Juízo Arbitral, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

Parágrafo Segundo - Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 da Lei 9.307/96.

Parágrafo Terceiro - Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 da Lei 9.307/96.

CAPITULO IX - DAS PARTES, DOS PROCURADORES, DOS DOCUMENTOS, DA COMUNICAÇÃO DE ATOS E DOS PRAZOS.

Art. 68 - As partes poderão comparecer aos atos de arbitragem acompanhadas de advogado devidamente constituído.

Art. 69 - Caberá às partes manter a CNA sempre atualizada sobre os dados para contato, de seus representantes legais, e/ou seus advogados, se houver, seus endereços, inclusive eletrônico, e número de telefone, cumprindo às mesmas, na primeira oportunidade em que se manifestarem junto a CNA, indicar o responsável para o recebimento das comunicações e seus respectivos endereços para o mesmo fim.

Parágrafo Único - Se qualquer das partes mudar de endereço(s), inclusive eletrônico(s), e não informar à Secretaria da CNA e ao Juízo Arbitral, todas as intimações remetidas para o endereço antigo serão consideradas válidas e eficazes para todos os efeitos legais.

Art. 70 - As notificações e intimações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial, podendo também se efetivar o ato por telegrama, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de entrega.

Art. 71 - As notificações e intimações determinarão o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias úteis, a partir do primeiro dia útil seguinte da entrega da notificação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se data da entrega a data de recebimento indicada no AR (Aviso de Recebimento) dos Correios, se o encaminhamento for realizado via



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

postal ou a data da entrega da comunicação, se o encaminhamento ocorrer de forma eletrônica.

Parágrafo Segundo - Quando houver mais de uma parte no polo passivo e houver interesse na apresentação de defesa conjunta, o dia do começo do prazo para resposta dos Requeridos a que se refere o art. 32 corresponderá à última das datas a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na Secretaria da CNA.

Parágrafo Quarto - Considera-se dia útil aquele em que houver expediente na Secretaria da CNA.

Art. 72 - Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 73 - Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados, se estritamente necessário e a critério do Juízo Arbitral e/ou do Diretor Presidente da CNA.

Art. 74 - Todos os documentos, quando necessário, serão vertidos para outro idioma por meio tradução simples.

Art. 75 - Toda e qualquer comunicação, assim como todo e qualquer documento endereçado ao Juízo Arbitral, serão entregues e protocolados na Secretaria da CNA, em número de cópias suficiente para serem entregues, uma para cada parte no processo, uma para cada Árbitro e uma para arquivo na Secretaria da CNA. Esse procedimento fica dispensado se adotada a via eletrônica de comunicação.

Art. 76 - Os procedimentos e/ou seus respectivos documentos não poderão ser retirados das dependências da CNA pelas partes interessadas e/ou seus respectivos representantes.

Art. 77 - As partes poderão solicitar à Secretaria cópias autenticadas por esta dos documentos dos autos e demais registros do processo, mediante requerimento e pagamento de eventuais taxas e despesas.

CAPITULO X - DAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DE ARBITRAGEM

Art. 78 - A CNA elaborará uma tabela de encargos, taxas e honorários de Árbitros, os quais não são restituídos às partes.

Paragrafo Único - Em situações excepcionais, a Secretaria da CNA, com a aprovação do seu Diretor Presidente, poderá determinar valores superiores ou inferiores aos que resultam da aplicação da Tabela supra mencionada, se assim entender necessário.

Art. 79 - Ficará a cargo das partes o pagamento dos honorários dos Árbitros, despesas extras, incluindo, mas não limitado a despesas com tradutores e intérpretes e custas relativas ao procedimento arbitral de que participarem. A Secretaria da CNA comunicará às partes os valores que deverão ser por elas adiantados.



**ASSOCIAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS
DE PROPAGANDA**

Art. 80 - É facultada a exigência de pagamento a título de adiantamento de numerário necessário às despesas e diligências apontadas pelo(s) Árbitro(s) ou pela Secretaria.

Art. 81 - Caso uma das partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra parte adiantar os respectivos valores, sem prejuízo de posterior ressarcimento pela primeira, sob pena de arquivamento da arbitragem.

Art. 82 - A Secretaria da CNA poderá fixar prazo para que as partes cumpram as suas obrigações de pagamento, antes do arquivamento do procedimento. Durante esse prazo, o procedimento arbitral ficará suspenso.

Art. 83 - Quando a arbitragem for extinta por qualquer motivo antes da prolação de uma sentença arbitral, o Juízo Arbitral ou a Secretaria da CNA caso o Juízo Arbitral não esteja constituído, fixará as custas de arbitragem.

Art. 84 - A tabela de Custas ficará disponível no site da CNA.

Art. 85 - A tabela de Custas e Honorários do procedimento arbitral poderá ser revista periodicamente pela Secretaria da CNA, com a aprovação do seu Diretor Presidente.